



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera o art. 4º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990 (Lei da Impenhorabilidade do Bem de Família), para dispor sobre a impenhorabilidade da pequena propriedade rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990 (Lei da Impenhorabilidade do Bem de Família), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 4º**

.....

§ 3º A pequena propriedade rural, a que se refere o art. 4º, *caput*, inciso II, *a*, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que for acometida por intempéries da natureza, pragas ou doenças que prejudiquem a sua exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial não poderá ser penhorada. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto visa a tornar mais abrangente a impenhorabilidade da residência familiar constituída em pequena propriedade rural, qualquer que seja o caso de eventos extraordinários, e não apenas quanto aos débitos decorrentes da atividade produtiva, o que já é um mandamento constitucional (art. 5º, *caput*, inciso XXVI) e legal (inciso VIII do *caput* do art. 833 do Código de Processo Civil).

A propósito, devemos tomar como definição de pequena propriedade rural aquela prevista no art. 4º, *caput*, inciso II, *a*, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que *dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal*, segundo o qual pequena propriedade rural é definida como aquela porção de terra de área compreendida entre um e quatro módulos fiscais.

Forte nessas razões, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta que, acreditamos, constitui importante medida de proteção ao homem do campo.

Sala das Sessões,

Senador **CONFÚCIO MOURA**